R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

plsssoluções

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2021.

PLSS SOLUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.648.542/0001-40, sediada no endereço em timbre, neste ato representada na forma de seu *Contrato Social,* na qualidade de licitante da LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO Nº 10/2021, na FORMA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, promovida pelo MUNICÍPIO DE BOM JUSUS-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar,

CONTRARRAZÕES

Ao *Recurso Administrativo* interposto pela empresa SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico), art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Regulamenta o Pregão na Forma Eletrônica), item "12.5", *in fine*, do Edital de Licitação, e demais disposições aplicáveis à matéria, pelo que se faz segundo as razões que passa a expor, requerendo sejam elas recebidas e negue integral provimento ao recurso supra.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Ponta Grossa/PR, 19 de novembro de 2021.

PLSS SOLUCOES EIRELI:09648542000140
Assinado de forma digital por PLSS SOLUCOES EIRELI:09648542000140
Dados: 2021.11.19 19:44:54 -03'00'

PLSS SOLUÇÕES EIRELI - ME.

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

plsssoluções

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – ESTADO DE SANTA CATARINA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº: 10/2021
Processo Administrativo Nº: 66/2021
Recorrente: SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.[1]
Recorrida: PLSS SOLUÇÕES EIRELI - ME[2]

I. TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes *Contrarrazões*, cujo prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis (artigo 4º, inciso XVIII, *in fine*, da Lei 10.520/2002[3]), a contar do dia seguinte ao do término do prazo do recorrente (art. 110 da Lei 8.666/1993[4] c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002[5]). Explica-se:

Considerando que o termo final para interposição de Recurso foi 17/11/2021 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentar *Contrarrazões* teve início em 18/11/2021 (quinta-feira), com término em 22/11/2021 (segunda-feira), motivo pelo qual as *Contrarrazões* ora formuladas são plenamente tempestivas.

---

[1] Doravante denominada simplesmente Recorrente ou SYSTEMUP, indistintamente.
[2] Doravante denominada simplesmente. Recorrida ou PLSS, indistintamente.
[3] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
[4] **Art. 110**. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
[5] **Art. 9º** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

A corroborar o acima exposto, vide a captura de tela da plataforma do sistema eletrônico de licitações da BLL, com a indicação atual do início e fim da respectiva fase de "RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO":

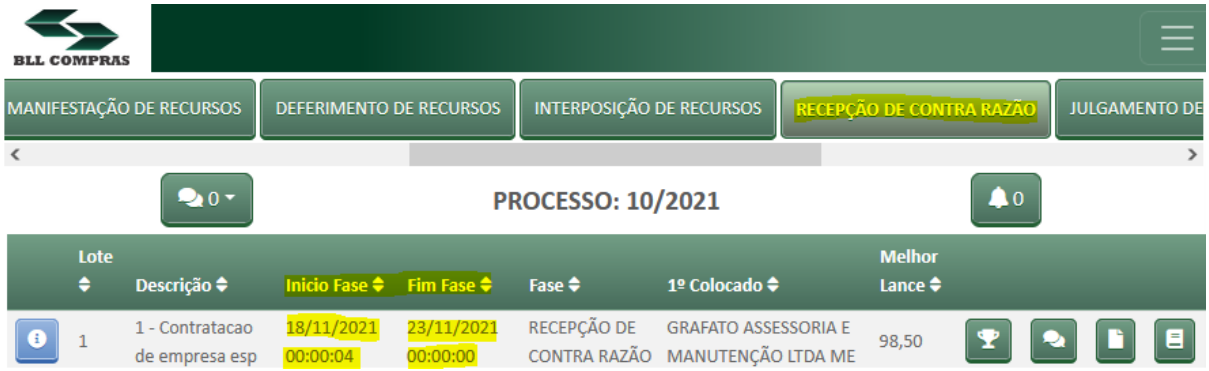

II. BREVE SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

Em apertadíssima síntese, a Recorrente se insurge contra a r. Decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa a GRAFATO ASSESSORIA E MANUTENÇÃO LTDA. - ME vencedora do certame, beneficiada pela (equivocada) inabilitação da PLSS SOLUÇÕES EIRELI - ME, detentora do segundo melhor lance, e (acertada) inabilitação da SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., melhor ranqueada, em sessão pública virtual de disputa de preços realizada em data de 11/11/2021, nos seguintes termos:

> Motivo 1 – da *ausência de comprovação de inscrição Municipal ou Estadual*
> Considerando a empresa SystemUp Solução em Tecnologia sob cnpj 12.027.844/0001-05 ser uma ME (Micro Empresa) destaca-se a lei complementar de numero 123/2006:
>
> > *Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas"(arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas. Sinteticamente, são elas:*
> >
> > *1 – Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida;*

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

E ainda:

> Motivo 2 – da *ausência de comprovação de vínculo empregatício com os membros da equipe técnica*
>
> Considerando o documento anexado no processo licitatório **Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social).pdf** que comprova o vinculo de sócio proprietário da empresa em questão (SystemUp Solução em Tecnologia) e documentos de comprovação de capacidade técnica e certificações exigidas do profissional para a prestação dos serviços, anexadas no processo licitatório no item - *Documentos de Qualificação Técnica Exigidos no Edital e arquivo de nome* **Certificacoes.zip**, comprova-se que o profissional qualificado é habilitado para prestar os serviços, cumprindo com os requisitos deste edital.

Infere-se da simples leitura dos trechos acima colacionados que a Recorrente, no desespero de que seja acolhida sua sucinta defesa, na tentativa de reverter sua devida desclassificação do certame – pois inapta sob o ponto de vista fiscal e técnica –, traz alegações desprovidas de fundamentos fáticos e/ou jurídicos, conforme adiante exposto.

III. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRENTE – SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

Razões que legitimam sua desclassificação

a) ANTECEDENTES NECESSÁRIOS

(i) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Como é de conhecimento público e notório, para regulamentar o procedimento licitatório foi editada a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), e com a edição da Lei nº 10.520/2002 mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Geral, incluindo o pregão na forma eletrônica, regulamentada pelo Decreto 10.024/2019.

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância aos princípios norteadores da licitação, os quais estão expressamente dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993[6].

A licitação, por si só, já consiste em um instrumento jurídico definido com o intuito de se afastar arbitrariedades na seleção do contratante com a Administração Pública, **e o ato convocatório deverá definir objetivamente as diferenças que são reputadas relevantes para a administração**.

A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório confere segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, o qual determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Nesse sentido, o eminente jurista Marçal Justen Filho dispõe que *"a licitação é um procedimento* ***orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório****"*[7] (***g.n.***).

Ainda sobre o edital, importa salientar as lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Costuma-se dizer o edital é a* ***lei da licitação****; é preferível dizer que é a* ***lei da licitação e do contrato****, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93"*[8].

---

[6] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**g.n.**)

[7] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 83.

[8] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 829 e 830.

A mesma autora, ao lecionar sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua obra "Direito Administrativo", assim dispõe:

> *"**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual '**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I)"[9]. (**g.n.**)*

Ainda no mesmo sentido, o mestre José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, **destaca a importância do princípio da vinculação**, ressaltando que por ele *"se evita, finalmente, **qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa**"*[10]. (**g.n.**)

Como se nota, a existência de um processo com regras claras e precisas permite que os interessados formulem a proposta mais vantajosa possível à Administração, sendo necessário conferir certeza, previsibilidade, eficiência e segurança quanto a execução do futuro contrato.

Com efeito, a vinculação ao instrumento convocatório se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade (art. 41, *caput*, da Lei 8.666/1993).

[9] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 775.
[10] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 391.

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

plsssoluções

(ii) Equívoco quanto à análise isolada do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006

Especificamente sobre o art.42 da Lei Complementar nº 123/2006, utilizado como fundamento pela Recorrente para se furtar de apresentar os documentos de comprovação de regularidade fiscal, deve ser analisado em conjunto com o art. 43 da mesma norma, pois aparentemente díspares quanto ao momento de comprovação da regularidade fiscal.

Segundo o art. 42[11], a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte apenas será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Já o art. 43[12], por sua vez, determina que as pequenas empresas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar, desde logo, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal:

Com efeito, a leitura dissociada dos dois dispositivos pode causar dúvidas quanto ao verdadeiro conteúdo do benefício, vale dizer, em relação ao momento em que deverá ser exigida a documentação relativa à regularidade fiscal das pequenas empresas, se durante o procedimento licitatório ou apenas por ocasião da assinatura do contrato.

De plano, verifica-se que a norma não dispensa a apresentação dos documentos de regularidade fiscal das pequenas empresas. Os licitantes, sejam pequenas

---

[11] **Art. 42.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

[12] **Art. 43**. As microempresas e as empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

empresas ou não, continuam obrigados a apresentar, como requisitos de habilitação, todos os documentos de regularidade fazendária.

Daí se segue que a pequena empresa, a exemplo do que ocorre com os demais participantes, **deve apresentar seus documentos de regularidade fiscal juntamente com os demais comprovantes de habilitação exigidos no ato convocatório, sob pena de sua exclusão do certame**.

Na realidade, a lei apenas possibilita às pequenas empresas corrigir falhas porventura existentes nesses documentos (art. 43, §§ 1º e 2º), o que, via de regra, é vedado para os demais licitantes não beneficiados com a medida.

Assim, caso haja defeitos na documentação atinente à regularidade fiscal das licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte pela LC nº 123/2006, deverá ser facultada a essas empresas, e apenas a essas empresas, a oportunidade de regularização dessas faltas.

Diante desse contexto, após detida análise realizada dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, **certifica-se que a decisão do Sr. Pregoeiro em proceder com a sua desclassificação foi acertada, pois a SYSTEMUP não atendeu aos seguintes requisitos de habilitação expressamente consignados no *Edital*, conforme adiante detalhado.**

b) INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADE FISCAL

(i) Item "10.1", alínea "b" do *Edital*

A respeito dos documentos de habilitação alusivos à Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, assim prevê o *Ato Convocatório:*

10. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

10.1 HABILITAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação: deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

plsssoluções

(...)

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (certificado extraído do site da receita estadual ou documento similar onde conste o número da inscrição) e/ou Municipal (alvará de funcionamento ou documento similar onde conste o número da inscrição), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Em que pese a clara redação da disposição contida no supracitado item do *Edital,* bem assim a juntada da Declaração em que firma o cumprimento aos requisitos de habilitação (***Doc. 1 – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação SYSTEMUP***), fato é que a Recorrente não cumpriu com tal requisito, pois não apresentou prova de Inscrição Municipal (Alvará de Funcionamento e/ou documento similar em que conste o respectivo número de inscrição), muito menos de Inscrição Estadual.

Embora tenha constado do rol de documentos apresentados pela Recorrente (***Doc. 2 - Documentos do Participante SYSTEMUP***) a apresentação de *"Prova de Inscrição Estadual"* e *"Prova de Inscrição Municipal"*, ao clicar para fazer o *download* dos respectivos arquivos verifica-se que se tratam (vide *print* abaixo), na realidade, de *"Certidão Negativa de Débitos Estaduais"* (***Doc. 3 – CND Estaduais SYSTEMUP***) e de *"Certidão Negativa de Débitos Municipais"* (***Doc. 4 – CND Municipais SYSTEMUP***), respectivamente, ou seja, são documentos que atestam regular situação perante as Fazendas Públicas Estadual (Item "10.1", alínea "d", do *Edital*) e Municipal (Item "10.1", alínea "c", do *Edital*), mas não comprovam sua Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, nem mesmo no Cadastro Municipal.

plsssoluções

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

c) INABILITAÇÃO POR IRREGULARIDADE QUANTO A NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DA EQUIPE TÉCNICA

(i) Item "10.1", alínea "m" do *Edital*

A respeito dos documentos de habilitação necessários à comprovação de vínculo com os membros da equipe técnica, assim prevê o *Instrumento Convocatório:*

10. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

10.1 HABILITAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação: deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

(...)

m) Comprovação de vínculo com os membros da equipe técnica, mediante a apresentação de cópia da anotação na carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços e, no caso de sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo que comprove essa condição. Tal vínculo deverá existir até a data do certame e ser apresentado com reconhecimento de firma da empresa e do funcionário contratado;

A exemplo do item anterior, conforme bem observado pelo Sr. Pregoeiro quando da análise documental, a Recorrente não logrou êxito ao comprovar o vínculo empregatício dos membros da equipe técnica, seja com a juntada de cópia das anotações nas respectivas CTPS´s ou contrato de prestação de serviços, em caso de Pessoa Jurídica.

Foram apresentados tão os documentos pessoais do colaborador Pablo Morais Michelin e do sócio administrador Osmarildo Paviani (***Doc. 5 – Documentos Pessoas PABLO e OSMARILDO***), sem, contudo, comprovar o vínculo empregatício do primeiro para com a empresa SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.

(ii) Item "10.1", alínea "p" do *Edital*

A propósito da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, são documentos indispensáveis a apresentação – além da comprovação de vínculo de profissional técnico pertencente ao quadro permantente da licitante – de certificados de instação e de manutenção de câmeras de monitoramento, conforme prevê o *Edital:*

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

p) Apresentação de no mínimo 01 profissional técnico pertencente ao quadro permanente da contratada, em nível de 2º grau, ou com formação acadêmica na Instância Superior com formação técnica em áreas afins (eletrônica, processamento de dados, informática, redes), sendo comprovado o vínculo do profissional técnico, mediante a apresentação de cópia da anotação na carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços e, no caso de sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo que comprove essa condição. Tal vínculo deverá existir até a data do certame;

q) Para os itens 1 e 2: Comprovação de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) ou em nome do Profissional Técnico em ambiente Linux, com Certificados de cursos Linux, ou comprovação de experiência técnica/profissional em atuação em manutenção/gerenciamento de ambiente Linux ou outros, bem como apresentação de certificado(s) de instalação e de manutenção de câmeras de monitoramento.

Salienta-se que a comprovação do vínculo do colaborador retro mencionado com a Recorrente é condição indispensável não apenas à habilitação, como também ao preenchimento da qualificação técnica, pois fora apresentado pela SYSTEMUP tão somente um Certificado de Conclusão de Curso de Instalador de CFTV – Circuito Fechado de TV, justamente do colaborador Pablo Morais Michelin (***Doc. 6 – Certificado CFTV PABLO***). Assim, se a Recorrente não fez prova do vínculo (empregatício ou contratual) com o referido colaborador, a conclusão lógica é de que da mesma forma está inabilitada tecnicamente.

Por fim, **IMPUGNAM-SE todos os documentos juntados pela Recorrente quando da interposição do Recurso (ALVARÁ e SINTEGRA/ICMS), pois extemporâneos**.

Diante de todo o exposto, tem-se como incontroversa a irregularidade da SYSTEMUP enquanto participante do certame, devendo ser mantida sua desclassificação, pois inapta sob o ponto de vista fiscal (ausência de comprovação de Inscrição Municipal e/ou Estadual) e técnica (não comprovação de vínculo de profissional técnico pertencente ao seu quadro permantente).

IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo exposto, respeitosamente, requerer-se à Vossa Senhoria:

R. Coronel Dulcídio, n° 8, Centro
Ponta Grossa – PR
CEP 84010-280
+55 42 3223 2729
CNPJ 09.648.542/0001-40
contato@plss.com.br | www.plss.com.br

a) seja negado integral *Recurso Administrativo* interposto pela empresa Recorrente SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., com base nas *Contrarrazões* acima formuladas, **notadamente para a fim de manter a r. *Decisão* do ilustre Pregoeiro no que toca à sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame**;

b) Alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Senhora, em atenção ao princípio da eventualidade, **requer sejam as presentes Contrarrazões submetidas à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme a legislação vigente**.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Ponta Grossa/PR, 19 de novembro de 2021.

PLSS SOLUCOES EIRELI:09648542000140
Assinado de forma digital por PLSS SOLUCOES EIRELI:09648542000140
Dados: 2021.11.19 19:45:57 -03'00'

PLSS SOLUÇÕES EIRELI - ME.